



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 09 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.535

Recurso nº - 92.478 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

Recorrida: - DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FIS
CAIS - O estabelecimento de um valor "pro
rata" da OTN em 28/02/86, pela IN SRF nº
57/86, significou a compatibilização da
legislação do IRPJ ao DL nº 2.284/86.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

11 AGO 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER.
Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRAN
CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/022.578/87-18
Recurso nº 92.478
Acórdão nº 103-08.535
Recorrente: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA, CGC nº 60.853.942/0001-44, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve a cobrança de diferença do imposto relativo ao exercício de 1986.

2. A exigência diz respeito à conversão da quantidade de ORTNs com base no valor de Cr\$ 93.039,40 e não pelo valor "pro rata" de Cr\$ 105.450, fixado pela IN SRF nº 57/86.

3. Em sua impugnação de fls.23/26, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: para determinar o "quantum" do imposto a recolher relativo à declaração de rendimentos do exercício de 1986, multiplicou a quantidade de ORTN por CR\$ 93.039,40 e para a conversão em cruzados, adotou a paridade de um por mil preconizada pelo § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.284/86; a IN SRF nº 57/86, que criou a ORTN pro rata de Cr\$ 105.450 para 28/02/86, não tem força legal para revogar o Decreto-lei nº 2.284/86, o qual já havia modificado a denominação da ORTN para OTN; assim procedeu corretamente na conversão do seu imposto a pagar em ORTN para a moeda corrente pela adoção da paridade um por mil.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls.35/37 nos seguintes termos:

"A IN-SRF nº 57/86 conforme consta do seu preâmbulo, baixou normas destinadas a compatibilizar os preceitos da legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas às disposições dos artigos 9º e 41 do DL 2.284/86.

Eis os artigos 9º e 41, na íntegra:



"Art. 9º - As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º".

"Art. 41 - A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º."

Está evidente que a IN-SRF nº 57/86 "criando" a ORTN pro rata de CR\$ 105.450 apenas simplificou a aplicação do art. 9º retro transcrito, que estabeleceu a correção monetária pro rata dos débitos pecuniários em 28/02/86 objetivando o seu fiel cumprimento. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da referida IN-SRF nº 57/87.

Isso posto, e,

CONSIDERANDO que o valor do imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1986, em ORTN, com base na legislação vigente à época do fato gerador, deviam ser convertidas em cruzeiros pelo valor da ORTN pro rata de CR\$ 105.450 (art. 9º) e posteriormente em cruzados (art. 41) à paridade estabelecida no § 1º do art. 1º do DL nº 2.284/86;

... que a IN-SRF nº 57/86 tão somente baixou normas para o fiel cumprimento das disposições dos referidos artigos 9º e 41 do DL nº 2.284/86;

... tudo o mais que consta do processo,

DECIDO conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente a cobrança da diferença das cotas de imposto..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 18 de março do corrente ano, no dia 14 de abril seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 42/46 sustentando, em síntese, que: a IN SRF nº 57/86 não se limitou a compatibilizar os preceitos da legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas ao texto do Decreto-lei nº 2.284/86, mas modifica e revoga o disposto no artigo 41 e § 1º do citado diploma legal; se o regulamento (no caso, a IN SRF nº 57/86) cria direitos e obrigações novas, não estabelecidos em lei (no caso,

o Decreto-lei nº 2.284/86), é ele abusivo e, conseqüentemente, inválido, assim como é inconstitucional e injurídico; a IN, ora atacada, ao criar uma OTN pro rata, para atingir o fato gerador de um imposto, determinado em moeda corrente de forma definitiva e inalterável cuja base de cálculo foi expressa em cruzeiros, extrapolou as suas funções, revogando o texto legal de hierarquia superior e infringindo as normas constitucionais; por outro lado, o artigo 9º do citado Decreto-lei nº 2.284/86 não é específico a impostos e muito menos com propalada compatibilização a que alude o "caput" da IN SRF nº 57/86. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja julgada improcedente a diferença de imposto exigida.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O litígio resume-se, a rigor, à aplicação ou não do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.284/86, publicado no D.O.U. de 11 de março de 1986, ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas no exercício de 1986, constante da correspondente declaração de rendimentos.

3. Estabelece o citado artigo 9º do Decreto-lei número 2.284/86:

"As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusulas de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rata, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º."

[assinatura]

[assinatura]

4. Que o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, em cada exercício financeiro, em razão do "lucro real" ou do "lucro presumido" ou do "lucro arbitrado", seja uma "obrigação pecuniária", creio que não há dúvida alguma a respeito. A contribuinte, em suas razões, não se mostrou animada a defender ponto de vista contrário. Ela, apenas, sustenta que os impostos deveriam ser mencionados, de forma específica. Dispensável, entretanto, a referência expressa, neste caso.

5. A questão seguinte a enfrentar é esta: a obrigação pecuniária, resultante do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas no exercício de 1986, tinha cláusula de correção monetária?

6. De conformidade com a legislação da época, as bases de cálculo do imposto (Lucro Real, Presumido e Arbitrado) deveriam ser expressas em número de ORTN. O imposto determinava-se também em ORTN, mediante a aplicação da alíquota própria sobre a correspondente base de cálculo. A importância em cruzeiros a ser recolhida era fixada mediante a multiplicação do valor do duodécimo ou da quota, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês do efetivo pagamento.

7. A simples descrição desses procedimentos mostra, por si só, que o imposto de renda em causa é uma obrigação pecuniária, com cláusula de correção monetária.

8. Assim sendo, a Instrução Normativa SRF nº 57/86, ao estabelecer um valor "pro rata" da OTN em 28 de fevereiro de 1986, não contrariou o Decreto-lei nº 2.284/86: conforme consta de sua ementa, as normas nela contidas, de fato, compatibilizaram os preceitos da legislação do imposto de renda (pessoas jurídicas) às disposições do referido diploma legal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de agosto de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

